



PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS

LEI ORDINÁRIA N°6.710 DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nilópolis, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentário de 2023 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos de Metas Fiscais de que trata o art.4º, §1º, §2º e §3º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;

- VI - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Demonstrativo VIIa - Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Demonstrativo VIIb - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo;

- X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Provídências;

XI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas Total das Receitas;

XII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas - Total das Despesas;

XIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário;

XIV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal;

XV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, são as constantes do Anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2023, e sua execução, não constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação; e

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades federais constantes dos Organograma Fiscal e da Seguridade Social;

IX - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;

X - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneca o bem ou preste o serviço;

XII - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XIV - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

XV - cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a que se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

XVI - as categorias de programação de que trata esta Lei serão identifica-

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.

§ 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira;

a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras institui-

ções; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discrimi-

narão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº

4.320, de 1964.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecada-

ção segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação

de recursos e a especificação das destinações de recursos.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composto de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos

referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº

4.320, de 1964;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando

a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art 165, § 5º,

inciso II, da constituição, na forma definida nesta lei.

Parágrafo único. Integrar a consolidação dos quadros orçamentários a

que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o

Anexo I, da Lei nº 4.320 de 1964;

II - Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº

4.320, de 1964;

III - Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o

Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº

4.320, de 1964;

V - Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº

4.320, de 1964;

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções,

Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas con-

forme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;

VIII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o

Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;

IX - Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso

III, da Lei nº 4.320 de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso

III, da Lei nº 4.320 de 1964;

XI - Demonstrativo da Despesa por Ação segundo os Grupos de Despesa

por Unidade;

XII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas

principais finalidades com a respectiva legislação;

XIII - demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvol-

vimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

XIV - demonstrativo da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissio-

nais da Educação - FUNDEB;

XV - demonstrativo da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso

IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do

disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000;

XVII - demonstrativo da aplicação dos recursos reservados à saúde de que

trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 8º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária

conterá:

I - exposição circunstâncias da situação econômico-financeira, docu-

mentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos

especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais

agregados da receita e despesa.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Séção I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do

projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a

que se refere.

Art. 10. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá

da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa

do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 11. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas

sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 12. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investi-

mentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver

contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Séção II Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orça-

mentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a

garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Séção III Do Incentivo à Participação Popular

Art. 14. O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2023,

deve assegurar o controle social e a transparéncia na execução do orçamento.

I - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a

participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparéncia implica, além da observância do princi-

pio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir

o acesso ao orçamento da Administração Municipal.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus

objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especifica-

cando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias

responsáveis pela realização da ação;

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e

a subfunção a que se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº

42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identifica-

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapar-

federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de

de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrel-

Art. 18. Para efeitos da art. 16, da Lei Complementar

2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §

valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos inci-

24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectiva

serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção VII

Da Destinação de Recursos para Entidades Pública

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e

adicional, de quaisquer recursos do Município, para clubes, a

vidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvada

as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de

assistência social ou cultura ou que estejam registradas no Conselho

Nacional de Desporto - CONDES.

Seção VIII

Da Autorização para Custeio de Despesas de Compet-

e e do Estado

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de

recursos para o custeio de despesa de outros entes da Fed-

eração ocorrerá em situações que envolvam claramente o

interesse locais, atendendo os dispositivos constantes do art.

complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Inv-

Art. 21. O orçamento de investimento, previsto n

inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada

Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do

direito de voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de finan-

cimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evi-

dar gerador pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e exte-

riais;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos

Seção X

Da Destinação de Reserva de Contingê-

Art. 22. A

das no projeto de lei orçamentária e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Pluriannual 2022/2025.

§ 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subátilo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 8º A Subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - encargos sociais

III - encargos sociais

IV - encargos sociais

V - encargos sociais

VI - encargos sociais

VII - encargos sociais

VIII - encargos sociais

IX - encargos sociais

X - encargos sociais

XI - encargos sociais

XII - encargos sociais

XIII - encargos sociais

XIV - encargos sociais

XV - encargos sociais

XVI - encargos sociais

XVII - encargos sociais

XVIII - encargos sociais

XIX - encargos sociais

XX - encargos sociais

XXI - encargos sociais

XXII - encargos sociais

XXIII - encargos sociais

XXIV - encargos sociais

XXV - encargos sociais

XXVI - encargos sociais

XXVII - encargos sociais

XXVIII - encargos sociais

XXIX - encargos sociais

XXX - encargos sociais

XXXI - encargos sociais

XXXII - encargos sociais

XXXIII - encargos sociais

XXXIV - encargos sociais

XXXV - encargos sociais

XXXVI - encargos sociais

XXXVII - encargos sociais

XXXVIII - encargos sociais

XXXIX - encargos sociais

XL - encargos sociais

XLI - encargos sociais

XLII - encargos sociais

XLIII - encargos sociais

XLIV - encargos sociais

XLV - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLIX - encargos sociais

XLX - encargos sociais

XLXI - encargos sociais

XLII - encargos sociais

XLIII - encargos sociais

XLIV - encargos sociais

XLV - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais

XLVIX - encargos sociais

XLVI - encargos sociais

XLVII - encargos sociais

XLVIII - encargos sociais